

**DECRETO Nº 011/2021**

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CONDE, ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS OU CATÁSTROFES NATURAIS E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, art. 60, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 0227/2020, de 17 de março de 2020, que decretou a situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 008/2021, de 24 de fevereiro de 2021, que definiu medidas de combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 0226/2020, de 16 de março de 2020, que estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 41.086, de 09 de março de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Conde em relação à infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), estando, atualmente, na bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados ou mesmo em ambientes abertos em que haja aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades do Município de Conde e o comércio local, que envolve pequena aglomeração de pessoas e a inexistência de grandes centros comerciais;

**CONSIDERANDO** que a economia do Município de Conde, em especial o Distrito de Jacumã, depende do comércio nos fins de semana;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que em seu art. 3º, inciso XXXIX inclui as atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que as instituições religiosas contribuem com o fortalecimento da fé e equilíbrio emocional das pessoas, bem como a assistência social à população e prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais;

**DECRETA:**

**DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO**

**Art. 1º.** Fica determinada, excepcionalmente, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, restrição de locomoção, das 22 horas às 05 horas do dia seguinte, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos e locais e praças públicas.

**§1º.** Durante o período citado no caput, os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais, caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

**§2º.** As restrições previstas no caput deste artigo não se aplicam aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

## **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 2º.** No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

**§ 1º** No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 06:00 horas e 21:30 horas.

**§ 2º** O horário de funcionamento estabelecido no caput deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

**§ 3º** O horário de funcionamento estabelecido no caput deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem em postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas após as 16:00 horas nestes estabelecimentos.

**Art. 3º.** Lojas, centros comerciais, supermercados, mercados e similares deverão encerrar suas atividades até as 21 horas, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas nestes locais após as 16 horas.

**Art. 4º.** Fica vedado o funcionamento de boates, danceterias, teatros, circos e estabelecimentos similares no período definido no artigo 2º.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, inclusive bares, restaurantes e similares, no período definido neste decreto, ficam também proibida a apresentação artística, transmissão audiovisual de jogos e competições desportivas, além da prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

**Art. 5º.** O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniências e similares deve observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a disponibilização de álcool gel ou 70o para uso dos clientes.

**Parágrafo único.** Deve o estabelecimento afixar em local visível informação quanto à capacidade máxima do estabelecimento, considerando a limitação determinada no caput deste artigo.

**Art. 6º.** É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool gel ou 70o em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

**Art. 7º.** Poderão ainda funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial com a disponibilização de álcool gel ou 70o em locais estratégicos, aferição de temperatura na entrada, entre outras medidas, as seguintes atividades:

- a) Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, até as 17:00 horas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- b) Academias, até as 21:00 horas, com limitação de 50% da capacidade do local;
- c) Escolinhas de esporte, até as 21:00 horas, em locais abertos, com exceção da orla de Conde;
- d) Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- e) Hotéis, pousadas e similares;
- f) Construção civil, das 06:30 horas até as 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;
- g) Indústria.

**Art. 8º.** No período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 09:00 horas às 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

## DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

**Art. 9º.** Fica proibida a aglomeração nas praias em toda a orla do município de Conde, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os praticantes dos esportes.

**Parágrafo único.** Fica vedado ainda:

- a) A utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia ou ainda a colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas;
- b) A comercialização e o consumo de alimentos e bebidas na faixa de areia da orla;
- c) Atividades de ambulantes na faixa de areia da orla;
- d) Uso de paredão de som em toda a extensão do território do município de Conde.

**Art. 10.** Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como: ginásios, praças, parques e congêneres, sendo permitida, nestes locais, a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os praticantes dos esportes.

## DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

**Art. 11.** Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas, estadual e municipal, no Município de Conde, até ulterior deliberação, sendo possível a realização de aulas através do ensino remoto.

**§1º.** No período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021, as escolas da rede privada de ensino médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

**§2º.** As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar no sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis.

## DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 12.** Fica suspenso, no período de 11 de março a 26 de março, o atendimento ao público de forma presencial nos órgãos públicos municipais, devendo o atendimento ser realizado de forma remota ficando mantido o expediente interno que será definido por cada Secretário de sua respectiva pasta, mediante Portaria.

**Parágrafo único.** O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Fazenda Municipal, Trabalho e Ação Social e Planejamento, que manterão sistema de atendimento presencial a ser definido por Portaria que será emitida pelos Secretários de cada pasta, devendo evitar a aglomeração de pessoas e sempre exigir o uso de máscara para entrar e permanecer nos estabelecimentos públicos.

## **DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS**

**Art. 13.** Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Conde, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

**Parágrafo único.** Enquanto vigorar a pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

- a) Só poderá funcionar com 30% da capacidade do local;
- b) Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada das igrejas e templos religiosos, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem temperatura de 37º ou superior;
- c) Deverá ser disponibilizado na entrada e distribuído pelo local dispensers com álcool gel ou álcool 70º;
- d) Será obrigatório o uso de máscara para entrada e permanência no local;
- e) Deverá obedecer às regras de higiene e de distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

## **DO USO DE MÁSCARA**

**Art. 14.** Será obrigatório, em todo território do Município de Conde, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

**§1º.** O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

**§2º.** Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**§3º.** A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

## **DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS MAIS RÍGIDAS**

**Art. 15.** De forma excepcional, para a finalidade de conter o avanço do contágio do COVID-19, ficam estabelecidas medidas restritivas mais rígidas no Município de Conde, nos dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021, quando somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- a) Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- b) Clínicas veterinárias;
- c) Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- d) Supermercados, mercados, açouques, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- e) Cemitérios e serviços funerários;
- f) Serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral;
- g) Segurança privada;
- h) Empresas de saneamento, telecomunicações e internet;
- i) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- j) Os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

k) Restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

l) Empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada; e,

m) Feiras livres, das 05:00 horas às 16:00 horas, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Legislação Municipal que regular a matéria, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais.

**§1º.** Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados na Orla do Distrito de Jacumã (estabelecimentos localizados até 2km da orla) poderão funcionar nos dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021, das 11:00 horas às 15:00 horas, com atendimento ao público no local, sendo vedado o consumo e venda de bebida alcoólica nesses dias, devendo ainda respeitar as medidas de distanciamento e higiene definidas neste Decreto, em especial o artigo 5º, evitando sempre a aglomeração de pessoas.

**§2º.** Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados na Orla do Distrito de Jacumã (estabelecimentos localizados até 2km da orla), nos dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021 poderão atender, ainda, nos demais horários além do previsto no §1º, por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway).

## DA FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

**Art. 16.** A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através da Secretaria de Saúde e da Guarda Municipal.

**Art. 17.** Os estabelecimentos de saúde autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da atividade.

**§ 1º.** Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

**§ 2º.** Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 3º.** Em caso de nova reincidência, após a interdição por 14 (catorze) dias, será aplicado a cassação do alvará do estabelecimento infrator, sem prejuízo de aplicação de multa, na forma deste artigo.

**§ 4º.** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser obedecido os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

**§ 5º.** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 13, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

**§ 6º.** O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do município de Conde, bem como no caso de a população condense não seguir as diretrizes desse Decreto e passe a gerar aglomerações que necessitem de medidas mais rígidas para o seu fiel cumprimento.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto terão vigência temporária para o período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 11 de março de 2021.

**KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**  
**Prefeita de Conde**